



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.340 - DF (2011/0252124-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : ALEXANDRE VALADARES TOLENTINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem estabeleceu, com base em minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, que a planilha apresentada pelo autor não representava mera estimativa do conteúdo econômico da demanda, inclusive, deixou explícito tratar-se de cobrança de valor certo.

2. As premissas lançadas pelo acórdão recorrido não podem ser desconstituídas sem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, na via especial, pelas disposições da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os arestos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não permitem o confronto entre as teses apresentadas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.340 - DF (2011/0252124-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : ALEXANDRE VALADARES TOLENTINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão singular que negou seguimento a agravo de instrumento consoante os termos explicitados na ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO COLEGIADO POSTERIOR. NULIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO NÃO-DEMONSTRADO.

1. O exame da violação ao disposto no art. 557 do CPC fica prejudicado se a questão é levada à reapreciação pelo órgão colegiado do tribunal, por meio de agravo interno ou regimental. Precedentes.

2. O Tribunal de origem estabeleceu que os valores constantes na planilha de cálculo apresentada pelo ora agravante não significam mera estimativa, porquanto haveria, inclusive, a fórmula para sua obtenção. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso, em recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

4. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 227).

A agravante alega, nas razões do regimental, que o reconhecimento da violação do art. 258 do Código de Processo Civil, objeto do recurso especial, não demanda a reanálise de prova, posto tratar-se de questão apenas de direito. Aponta que somente a perícia poderá determinar a expressão econômica da demanda. Argumenta, por fim, existir divergência jurisprudencial devidamente demonstrada em face de diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.340 - DF (2011/0252124-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. O Tribunal de origem estabeleceu, com base em minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, que a planilha apresentada pelo autor não representava mera estimativa do conteúdo econômico da demanda, inclusive, deixou explícito tratar-se de cobrança de valor certo.

2. As premissas lançadas pelo acórdão recorrido não podem ser desconstituídas sem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, na via especial, pelas disposições da Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os arestos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não permitem o confronto entre as teses apresentadas.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA(Relator): A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme estabelecido na decisão ora agravada, o Tribunal de origem fixou, com base em minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, que a planilha apresentada pelo autor não representava mera estimativa do conteúdo econômico da demanda, inclusive, deixou explícito tratar-se de cobrança de valor certo.

Vejamos, pois, o excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

Neguei seguimento ao agravo, com os seguintes fundamentos (fls. 92/95):

"Assim, postos os fatos, ressalto, inicialmente, que o valor da causa, em princípio, deve corresponder ao valor do conteúdo econômico da pretensão e, nas hipóteses em que não for possível verificar-se de imediato o montante desse benefício, deve-se respeitar o princípio da razoabilidade, o que não autoriza a sua fixação em quantia exorbitante e nem irrisória.

No caso dos autos, verifico que a ora Ajuizou a Ação Ordinária 2008.34.00.013794-0, objetivando a rescisão do contrato por exclusiva do DNIT e, posteriormente, a ação ordinária da qual extraído o presente agravo - processo 2008.34.00.032837-4 - na qual formulou pedido de conteúdo de valor econômico determinado, correspondentes a correção monetária e juros moratórios incidentes sobre pagamentos que alega terem sido efetuados com atraso pelo DNIT e diversas outras parcelas decorrentes da rescisão do contrato celebrado entre as partes. Com efeito, ao sintetizar a sua pretensão, na petição inicial da referida ação (fl. 54), assim se manifestou a Autora:

' Por meio da presente ação ordinária a Autora pretende, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma causa de pedir das ações anteriores, obter o ressarcimento de todos os prejuízos materiais decorrentes da inviabilização do contrato de empreitada TT 204/2004 por culpa do DNIT.

Esses prejuízos podem ser resumidos (mas não esgotados) no seguinte:

- juros e correção monetária em razão dos atrasos nos pagamentos realizados;
- reequilíbrio econômico-financeiro decorrente do aumento extraordinário no preço dos insumos;
- custos operacionais decorrentes dos atrasos promovidos pelo Réu (incluindo aí tanto as despesas diretas com as indiretas);
- lucros cessantes;
- remuneração pelos serviços prestados e não pagos.

Além da prova documental ora anexada, a Autora indica desde logo que produzirá ampla pericial destinada a demonstrar a ocorrência e a extensão desses danos, confirmando as informações e cálculos constantes dos documentos e planilhas ora anexadas" (grifei)

E, mais adiante, ao explicitar "pontualmente todos os prejuízos que sofreu em decorrência da atuação ilícita do Réu", acrescentou (fl. 63):

"Constam em anexo os documentos que demonstram os pagamentos feitos em atraso (especialmente as medições e as notas fiscais), assim como uma planilha (ANEXO I - doc. 20) que reúne todas as informações relativas aos pagamentos feitos em atraso, a saber: número da medição, data da medição, número da nota fiscal, data da emissão da nota fiscal, data do vencimento, valor da fatura, data do pagamento, número de dias em atraso, fator de correção monetária (do vencimento ao pagamento), juros (do vencimento ao pagamento), valor dos juros e da correção monetária devidos (do vencimento ao efetivo pagamento), valor dos juros devidos até 31.07.2008, valor da correção monetária devida até 31.07.2008, e, por fim, o valor total devido" (grifei).

Portanto, considerando que a Autora busca, naquela ação, ressarcir-se dos valores correspondentes a essas parcelas pleiteadas, que ela mesma informa ser de R\$. 23.120.622,47, conforme planilha apresentada nos autos principais, resulta claro que não se trata de valor meramente estimativo, mas de cobrança de valor certo, em que se encontra demonstrada até mesmo a fórmula para obtê-lo. Anoto que a prova pericial solicitada pela ora Agravante tem por finalidade apenas "confirmar as informações e cálculos constantes dos documentos e planilhas ora anexadas", mas o conteúdo econômico de sua pretensão encontra-se claramente delimitado na petição inicial da ação principal. Dessa forma, essa quantia é a que deve servir de base para a fixação do valor da causa (CPC, art. 259, inc, I e II) (e-STJ fl. 141/142).

Portanto, com a devida vênia, não há como este Tribunal Superior desconstituir as premissas lançadas pelo aresto atacado sem adentrar o exame do acervo fático-probatório dos autos que, como se sabe, é vedado pelas disposições da Súmula 7/STJ.

Reafirma-se, também, que não houve a demonstração do dissídio jurisprudencial em face da ausência de identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. As circunstâncias do caso em discussão não permitem o confronto das teses apresentadas, principalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo decisório recorrido ter demonstrado analiticamente os meios utilizados para assentar a expressão econômica da demanda e a impossibilidade de se desconstituir essas premissas em razão da vedação da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0252124-3

AgRg no
Ag 1.428.340 / DF

Números Origem: 200834000328374 200901000481962 20093400015430 200934000154300

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : ALEXANDRE VALADARES TOLENTINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
PROCURADOR : ALEXANDRE VALADARES TOLENTINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.